CONCLUSÃO

Em 26 de janeiro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000453-97.2022.2.00.0826

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o Senhor [redacted] **2º Tabelião de Notas da Comarca de** [redacted] em razão da irregularidade administrativa constante da Portaria inaugural, em ofensa aos incisos I e II do art. 31, ambos da Lei Federal nº 8.935/94.

Ficou comprovado nos autos que na procuração pública inserta no Livro 1612, páginas 007/010, foi colhida a assinatura do outorgante fora do Município para o qual foi outorgada a delegação ao representado, em desacordo com as disposições legais e normativas.

Por esta razão e diante da gravidade do fato, acolho integralmente o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **julgo procedente** o procedimento administrativo disciplinar e **aplico** a

[redacted] **2º Tabelião de Notas da Comarca de** [redacted] a pena de multa, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ofensa aos incisos I e II do artigo 31, fazendo-o com fundamento nos artigo 32, inciso II e artigo 33, inciso II, todos da Lei Federal n° 8.935/94, vedado o parcelamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
A TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 05 de setembro de 2022, faço estes autos conclusos à Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ**, Meritíssima Juíza de Direito Assessora da Corregedoria. Eu, (Mariana Monteiro de Andrade Luz), Chefe de Seção Judiciário - DICOGE-5.1.1., subscrevi.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

P.P. Nº **0000453-97.2022.2.00.0826**

(22/2023-E)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TABELIÃO DE NOTAS – PROCURAÇÃO PÚBLICA EM QUE A ASSINATURA DO OUTORGANTE FOI LANÇADA EM MUNICÍPIO DISTINTO DAQUELE PARA O QUAL FOI OUTORGADA A DELEGAÇÃO – CONSIGNAÇÃO NO ATO NOTARIAL DE QUE A PARTE SE ENCONTRAVA NO MUNICÍPIO EM QUE EXERCIDA A DELEGAÇÃO E DE QUE LANÇOU SUA ASSINATURA NAQUELE LOCAL – CARACTERIZAÇÃO DE FALHA FUNCIONAL – OFENSA AOS INCISOS I E II DO ART. 31 DA LEI Nº 8.935/94 – INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTE FUNCIONAL – SUFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento administrativo disciplinar instaurado em face do Senhor [redacted] **2º Tabelião de Notas da Comarca de** [redacted] em razão de suposta irregularidade administrativa descrita na Portaria CG n° 14/2022 (id 1351399), consistente na colheita de assinatura em procuração pública fora do Município para o qual lhe foi outorgada a delegação, em ofensa aos incisos I e II do art. 31 da Lei nº 8.935/94.

Foram acostadas aos autos as informações da vida funcional do processado (id 1368830).

Cientificado, o Delegatário foi interrogado (id 1449014), com posterior apresentação de defesa prévia (id 1514957), acompanhada de documentos (id 1514959).

Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas do Juízo (id 1653230 e 1653233).

As alegações finais foram oferecidas (id 1910474 (1910485)). Em suma aduz o representado que as formalidades que envolviam a assinatura do ato notarial deixaram

de ser consideradas essenciais, de modo que deve ser relativizado o fato narrado na portaria. No mais, alega inexistir captação de clientela e tampouco culpa *in vigilando*, bem como o regular cumprimento das normas legais e administrativas. Ao final, pugna pelo arquivamento do procedimento administrativo disciplinar.

É o relatório.

Opino.

Em resumo, consta da Portaria inaugural que foi colhida assinatura do outorgante da procuração pública, Senhor [redacted] inserta no Livro 1612, páginas 007/010, do 2º Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] fora do Município de [redacted] que é aquele para o qual foi outorgada a delegação ao representado.

Além disso, consta que, a despeito de ter figurado no instrumento público que o ato foi lavrado na Serventia Extrajudicial, situada na [redacted], [redacted] o ato notarial foi lavrado no Hospital Israelita Albert Einstein, situado na Comarca da Capital, local em que estava internado o outorgante.

Em seu interrogatório (id 1449014), o Senhor Tabelião confirmou a colheita da assinatura do outorgante na procuração pública telada no Município de São Paulo. Esclareceu que tão logo tomou conhecimento dos fatos cuidou de baixar sindicância para sua apuração, comunicando o ocorrido ao MM. Juiz Corregedor Permanente. Acrescentou que o advogado do outorgante, que já era cliente do Tabelionato, procurou o escrevente [redacted] e requereu a lavratura do ato notarial em questão, cujo teor repetiria o de outra procuração já lavrada na Serventia, sem esclarecer, num primeiro momento, que a assinatura seria colhida em hospital situado fora do Município de [redacted] Um ou dois dias antes da colheita da assinatura, o escritório do advogado do outorgante esclareceu que a assinatura se daria fora do Município de [redacted] e, então, [redacted] seu substituto, entendendo pela aplicação do Provimento CNJ 100/2020, determinou ao escrevente [redacted] o deslocamento à Capital para a providência. Aduziu que o ato foi isolado, que não observou má-fé do substituto [redacted] que apenas buscou atender a necessidade da parte. Afirmou orientar seus prepostos acerca da vedação legal de não colher assinatura fora do Município e que no caso telado, como o teor da procuração reproduzia ato idêntico ao já lavrado anteriormente, por equívoco do substituto, constou do cabeçalho que o ato foi lavrado na Serventia.

Ouvido em juízo, o Senhor [redacted] substituto do Tabelião, ratificou o aduzido pelo representado, reafirmando ter conhecimento da proibição de colheita de assinaturas fora do Município de [redacted] imaginando, contudo, a regularidade do procedimento *in casu* em razão da pandemia do Covid-19 e do Provimento CNJ 100/2020.

Por seu turno, o escrevente [redacted] esclareceu que é responsável pela retirada de documentos e colheita de assinaturas em diligência nos atos notarias, mas nunca havia se deslocado do Município de [redacted] Informou que no caso concreto o substituto [redacted] elaborou a minuta e determinou que fosse colher a assinatura do Sr. [redacted] no Hospital Israelita Albert Einstein, situado em São Paulo. Diante

disso, indagou a [redacted] se assim poderia proceder, ao que respondeu afirmativamente em razão da Pandemia do Covid-19.

Por meio de sua defesa, em suma, o representado ratificou o já afirmado em sede de interrogatório, frisando, ainda, a inexistência de culpa *in vigilando* e a ausência de gravidade na conduta praticada.

Pois bem.

Conforme previsto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935/94, as partes são livres para escolher o Tabelião de Notas, qualquer que seja seu domicílio ou o local da situação dos bens objeto do ato ou do negócio jurídico, mas não pode o Notário praticar atos de seu ofício fora do Município de sua delegação:

> *"Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.*
> *Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação".*

Daí se infere, pois, que as partes do ato notarial; a pessoa que assinar a rogo de uma das partes; eventual interveniente e as testemunhas devem ser identificadas e qualificadas pelo Tabelião de Notas, ou preposto autorizado, e devem lançar suas assinaturas no escrito público dentro dos limites territoriais do Município a que corresponder a delegação, sendo vedado ao Delegatário ou a seu preposto obter assinatura em Município diverso.

Não por outro motivo os itens 5 e seguintes do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo prescrevem que o Tabelião de Notas não pode desempenhar função notarial típica fora da circunscrição territorial para a qual recebeu a delegação (item 5), deve consignar na escritura pública o local em que o ato notarial for praticado, observando sua competência territorial (subitem 5.1), e somente pode atuar fora da circunscrição territorial para as gestões e diligências destinadas ao preparo para que a escritura pública seja lavrada, fazendo-o sem ônus adicionais para as partes (subitem 5.2):

> "*5. O Tabelião de Notas, embora de livre escolha pelas partes, não pode desempenhar função notarial típica fora da circunscrição territorial para a qual recebeu a delegação.*
> *5.1. Se dentro da sua circunscrição territorial, pode lavrar o ato notarial em qualquer lugar, desde que consigne, no documento, o lugar no qual praticado.*
> *5.2. A restrição territorial à atuação do Tabelião de Notas, ao limitar-se aos atos privativos, típicos da atividade notarial, não abrange outros que lhe são facultados, direcionados à consecução dos atos notariais e consistentes nas gestões e diligências necessárias ou convenientes ao seu preparo, então prestados sem ônus maiores que os emolumentos devidos*".

Daí a conclusão de que a prática consistente em obter o lançamento da assinatura do outorgante da procuração pública em Munícipio diverso daquele para o qual foi outorgada a delegação viola o disposto no art. 9º da Lei nº 8.935/94 e as Normas de Serviço aplicáveis, caracterizando infração disciplinar pela inobservância de prescrições legais e normativas (art. 31, inciso I e II da Lei nº 8.935/94).

O artigo 3º da Lei nº 8.935/94 dispõe que: *"Notário ou Tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são os profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro".*

Sua função, consoante nos ensina a doutrina:

> *"identificar as partes e formalizar juridicamente sua vontade. A identificação das partes abrange sua identidade e também sua capacidade e discernimento para o ato notarial que pratica. É feita mediante a apresentação de documentos de identidade originais e em bom estado de conservação.*
> *A formalização da vontade abrange a oitiva das partes, a exposição daquilo que desejam, a adequação da vontade ao instituto de direito que a formalize com eficácia e segurança jurídica, a redação do texto e a impressão da escritura com a colheita das assinaturas"* (Registros Públicos/Alberto Gentil, 3ª edição, revista e atualizada, Rio de Janeiro, Editora Método, 2022, pág. 837).

Daí decorre, pois, que a colheita das assinaturas constitui um dos "atos de ofício" do Tabelião de Notas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.935/94, impondo-se observar os limites da competência territorial fixada em lei.

Neste exato sentido, vale a transcrição de trecho do Parecer CG nº 500/2018-E de lavra do então MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. José Marcelo Tossi Silva, aprovado pelo à época Corregedor Geral da Justiça, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

> *"A assinatura de todas as partes, assim, é requisito de existência do negócio jurídico e, mais, de conclusão da escritura pública.*
> *Não se pode admitir, em consequência, que a assinatura do vendedor seja mero ato complementar da escritura pública, pois disso decorreria a equivocada compreensão de que a existência da escritura pública consistiria um fim a ser obtido quando, ao contrário, somente consiste na forma do negócio jurídico cuja celebração se destina a comprovar.*
> *Por essas razões, e reiterando parecer que apresentei no Processo CG nº 2018/00059304 e que foi aprovado por Vossa Excelência, ao se referir a "atos de seu ofício" o art. 9º da Lei nº 8.935/94 se aplica a todos os requisitos previstos no art. 215 do Código Civil e, em especial para o presente caso, ao seu inciso VII.*
> *(...)*
> *Não se admite, em consequência, a pretendida dicotomia entre "lavratura da escritura pública", ou seja, sua escrituração no livro de notas, e complementação do ato mediante assinatura de uma das partes em município distinto daquele para o qual foi outorgada a delegação.*
> *Ao contrário, a assertiva de que a lavratura da escritura pública consiste em ato complexo somente se compreende com o sentido de que pode envolver vários atos preparatórios, sendo a escritura pública, contudo, a forma adotada na celebração do negócio jurídico que se consistir em compra e venda somente se tonará existente a partir da assinatura dos vendedores e compradores."*

Não se olvida, ademais, da possibilidade de escrituração dos atos notariais por meio eletrônico, conforme regrado pelo Provimento CNJ 100/2020.

Com efeito, a definição de ato notarial eletrônico, constante do art. 2º, VI, do mencionado Provimento, como sendo o conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial.

Contudo, a situação telada, a despeito da alegação do representado, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, em nada se amoldava ao regramento do CNJ.

Não se tratava de ato notarial eletrônico ou mesmo híbrido. Cuidou-se de procuração pública, com captação da vontade da parte e colheita de sua assinatura de forma presencial, sem que haja qualquer ressalva legal ou normativa para o deslocamento para Município diverso.

Acaso também fosse tão clara a interpretação dada pelo preposto do representado, outros teriam sido os atos por ele lavrados, assim como pelos demais Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo, o que, contudo, não ocorreu ou ao menos não se tem notícia.

A atitude também importa em concorrência desleal porque igual benefício não é oferecido pelos Tabeliães de Notas que observam integralmente a legislação e as normas aplicáveis.

Pese embora a alegação do representado de que não houve benefício com o ocorrido por se tratar apenas de procuração pública, certo é que a facilidade proporcionada no caso telado – colheita de assinatura em Município diverso – por certo importou na fidelização do cliente e na escrituração de outros atos posteriores na mesma Serventia extrajudicial, tanto é que a prova oral apontou para a posterior lavratura do inventário extrajudicial do outorgante.

No mais, a consignação na procuração pública de que foi lavrada e assinada no Município de [redacted] afasta a veracidade de um dos elementos abrangidos pela fé pública notarial, consistente na presunção de que todos os fatos ocorreram exatamente como relatados nas escrituras públicas a importar em ofensa a segurança jurídica que o ato notarial deve proporcionar.

Como se sabe, na atualidade, sobretudo nas grandes Comarcas como a de [redacted] a atividade dos Tabeliães de Notas vem se distanciado cada vez mais do modelo de notariado latino, antes típico de nossa tradição jurídica, uma vez que a prática de diversos atos não tem tido mais o direto acompanhamento pessoal do Titular da Delegação. Tal situação, contudo, não afasta o dever de orientação, controle e fiscalização por parte do titular em relação a seus prepostos, o que, a despeito do alegado, não se observou no caso telado.

O Notário tem o dever de exercer a atividade notarial com eficiência, bem como zelar pela rígida observância das normas técnicas. Acaso tivesse o representado assim procedido não se observaria a falha administrativa em que incorreu.

A prática, contudo, apresentou-se isolada. Além disso, tão logo tomou ciência do ocorrido o representado cuidou de baixar sindicância para apuração dos fatos, bem como informou o MM. Juiz Corregedor Permanente, demonstrando, assim, transparência

e boa-fé ainda que a *posteriori*.

No mais, o Sr. Notário não ostenta precedentes disciplinares comprovados neste procedimento.

Estas circunstâncias autorizam a não aplicação de pena extrema de perda de delegação, mas por sua gravidade acarretam a aplicação da pena de multa, prevista no art. 32, II, da Lei nº 8.935/94.

> "*Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
> *I - repreensão;*
> *II - multa;*
> *III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*
> *IV - perda da delegação*".

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinadas as circunstâncias do caso concreto.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero[1]:

> "*Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção do seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação isolada amplia-se o âmbito de sua incidência."*

O desfecho que se coaduna à espécie é, então, a aplicação da pena de multa a título de punição proporcional ao procedimento irregular verificado nos autos.

No tocante ao valor da sanção pecuniária, por critério de razoabilidade e proporcionalidade, mas atenta à culpabilidade do Notário pela inobservância das prescrições legais e normativas cabíveis na espécie; sugiro a fixação em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que corresponde aproximadamente 1,5% da receita líquida do representado para o ano de 2022 conforme observado por esta Magistrada em consulta ao Portal do Extrajudicial.

Ante o exposto, o parecer que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de julgar procedente o presente procedimento administrativo disciplinar, e, com fundamento nos artigos 31, inciso I e II, e 33, II, ambos da Lei Federal nº 8.935/94, aplicar ao Senhor Titular, [redacted] **2º Tabelião de Notas da Comarca de** [redacted] a pena de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vedado o parcelamento.

Sub censura.

São Paulo, 19 de janeiro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

[1] Curso de direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 212.